XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

TARIN FROTA MONT`ALVERNE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Tarin Frota Mont`alverne – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-313-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito e Sustentabilidade III, do XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na UNICURITIBA. Foram apresentados 19 trabalhos, os quais serão apresentados a seguir·

O trabalho PROJETO INTEGRADO DE EDIFICAÇÃO: ASPECTO SUSTENTÁVEL E CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL de autoria de Isabel Camargo Guedes e Maraluce Maria Custódio versa sobre projeto integrado de edificação como mecanismo para cumprimento das diretrizes internacionais de sustentabilidade.

Os autores Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado no trabalho A REVITALIZAÇÃO DO SINIMA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE E AS NOVAS OBRIGAÇÕES DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO estudam sobre os avanços do Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e como este tem contribuído para o avanço do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente (SINIMA).

O trabalho OS IDEÁRIOS DA SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA (IN) APLICABILIDADE DOS PARADIGMAS DE COOPERAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA: OLHARES DESDE A AMÉRICA LATINA de autoria de Evilhane Jum Martins e Giane da Silva Ritter Morello objetiva averiguar se os paradigmas de cooperação exarados pela Convenção sobre Diversidade Biológica podem ser utilizados como mecanismo para a exploração da biodiversidade à serviço do capitalismo, contrariando os ideais de sustentabilidade.

Os autores Rogerio Portanova e Thiago Burlani Neves no artigo A ATUAÇÃO JURÍDICA PARA PRESERVAR OS SABERES DE GRUPOS VULNERÁVEIS A FIM DE MANTER O EQUILIBRIO ECOLÓGICO realiza uma reflexão acerca da crise ambiental no Planeta Terra, expondo que a utilização dos mais variados conhecimentos humanos pode colaborar com a preservação do meio ambiente saudável.

O trabalho PRÁTICAS EMPRESARIAIS E INFLUÊNCIAS DO CONSUMIDOR PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS de autoria de Cristiane Feldmann Dutra Suely Marisco Gayer pretende conceituar a ideia de consumo sustentável, expressão que vem sendo cada vez mais utilizada em âmbito empresarial.

As autoras Andressa De Oliveira Lanchotti e Jamile Bergamaschine Mata Diz no trabalho INFORMAÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: DA FORMALIDADE À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE ACESSO analisam a legislação brasileira relativa ao tema, no intuito de entender se a normativa pátria garante a efetividade do direito de acesso à informação ambiental.

O trabalho O DEVER DE PROGRESSIVIDADE DAS CONQUISTAS SOCIOAMBIENTAIS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL de autoria de Gustavo Henrique da Silva demonstra o reconhecimento e aplicabilidade do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental no ordenamento jurídico nacional e para isso serão apresentados os fundamentos legais e constitucionais que permitem a sua plena aplicação e interpretação no direito pátrio.

Os autores Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo no trabalho SUSTENTABILIDADE E FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO: OS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL investigam se os instrumentos econômicos de política ambiental no Brasil, enquanto exemplos da função promocional do direito, representam potenciais mecanismos de promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

O trabalho OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A SOLIDARIEDADE AMBIENTAL de autoria de Valeria Rossini e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches destaca a obsolescência programada como causa da mudança de padrão de produção e seu vínculo com a sociedade de consumo e superconsumismo.

Os autores Rodrigo Alan De Moura Rodrigues e Nathan de Souza Coelho no artigo O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA ATIVIDADE MINERÁRIA. EXPORTAÇÃO DE COMODITES E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS NO BRASIL objetivam oferecer subsídios para a reflexão sobre o princípio do desenvolvimento sustentável da atividade mineraria no Brasil.

O trabalho O CONTROLE DE SUSTENTABILIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO de autoria de Gustavo Brasil Romão e Silva objetiva analisar como e porque a Corte de Contas desempenha esse tipo de controle externo.

A autora Ana Lucia Brunetta Cardoso no trabalho ATERRO SANITÁRIO: A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS LEGISLATIVAS NA REDUÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS com base no crescimento desordenado do Meio Ambiente Artificial, é preciso analisar o impacto causado por não existir um aterro sanitário adequado.

O trabalho ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO: EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS de autoria de Antonio Torquilho Praxedes e Francisco Ercilio Moura aborda o papel da conscientização social que esteja fundamentada no diálogo entre as diferentes perspectivas socioculturais, com ênfase à inserção da cosmovisão dos povos autóctones nas políticas públicas de ensino.

O autor Alessandro Luiz Oliveira Azzoni do trabalho DIREITO AMBIENTAL EMPRESARIAL estuda o direito ambiental voltado para atividade empresarial, incluindo as atividades empresarias.

O trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO VERSUS SUSTENTABILIDADE: UM PROGNÓSTICO SOBRE O PROTAGONISMO DO DIREITO TRADICIONAL NA MATERIALIZAÇÃO DO EQUILÍBRIO INTERGERACIONAL de autoria de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch aborda o choque entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, para delinear um prognóstico sobre o protagonismo do direito tradicional na materialização do equilíbrio intergeracional.

A autora Amanda Fontelles Alves no artigo AS LICITAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL visa demonstrar que há uma relação intrínseca entre a realização de licitações sustentáveis e o estímulo à promoção de políticas públicas destinadas à preservação do meio ambiente, o que torna possível informar que as compras públicas podem ser instrumentos jurídicos importantes no combate à devastação ambiental.

O trabalho A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA ECOCIDADÃO PARANÁ E A LEI 12.305 /2010 de autoria de Paloma Carvalho Zambon , Sandra Mara Maciel de Lima verifica em que medida o Programa EcoCidadão Paraná cumpre as exigências prescritas na Lei 12.305/2010.

O autor José Claudio Junqueira Ribeiro no trabalho A LEI DO SANEAMENTO BÁSICO E SEUS AVANÇOS NO BRASIL analisa a Lei do Saneamento Básico, Lei 11.445 de 2007 e os avanços nas diversas regiões do País.

O trabalho A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO DOS DELITOS AMBIENTAIS CUMULATIVOS de autoria de Marina Esteves Nonino e Fábio André Guaragni aborda a função social da empresa, e impõe limitações ao exercício do direito de propriedade dos bens de produção, com vistas à proteção de valores coletivos, como o meio ambiente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria)

Profª Drª Tarin Frota Mont`alverne (Universidade Federal do Ceara)

AS LICITAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

THE PUBLIC PROCUREMENTS AS AN ACCOMPLISHING INSTRUMENT FOR NATIONAL SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Amanda Fontelles Alves

Resumo

A ocorrência de desastres ambientais fez com que a população percebesse a necessidade de formulação de um novo modelo de desenvolvimento. Em atenção ao contexto histórico e a prevalência de um paradigma ambiental contemporâneo, a Constituição de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prescrevendo condutas mais racionais à Administração Pública. Neste contexto, as compras governamentais assumiram o papel de instrumento fundamental na preservação do meio ambiente. Tanto é assim que, em 2010, houve a inclusão de uma terceira finalidade aos processos licitatórios: a garantia do desenvolvimento nacional sustentável.

Palavras-chave: Licitações públicas, Desenvolvimento nacional sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The occurence of environmental disasters made the population aware of the need to formulate a new model of development. Looking closely to the historical context and the prevalence of a contemporary environmental paradigma, the 1988 Constitution consecrated the right to an ecologically balanced environment, setting more racional conducts to the Public Administration. In this context, government procurement took the main role as a instrument in environmental preservation. In 2010, was included to the bidding process a third function: the guarantee do national sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public procurement, National sustainable development

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A elaboração de um estudo jurídico sobre o dever do Estado pós-moderno de promover políticas públicas destinadas à concretização do desenvolvimento sustentável através de processos licitatórios justifica-se devido ao novo paradigma ambiental vivenciado na sociedade contemporânea e que impõe a necessária remodelagem das atividades estatais.

A tomada de consciência de que o planeta possui recursos limitados gerou a crescente preocupação em desenvolver um novo modelo de desenvolvimento pautado na aquisição de bens e serviços com melhor aproveitamento dos recursos naturais. Este modelo, preocupado com a redução dos impactos ambientais, visa satisfazer a qualidade de vida das presentes gerações, sem comprometer as gerações do porvir de suprir as suas próprias necessidades.

As questões relacionadas ao desenvolvimento nacional sustentável foram abarcadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em seu artigo 170, inciso VI, o texto constitucional estabelece como princípio da ordem econômica nacional a busca pela defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Por sua vez, o artigo 225 prescreve que todos os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público, assim como da coletividade, protegê-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, com o escopo de conceder efetividade às garantias e direitos consagrados no ordenamento jurídico nacional, dentre os quais figura o desenvolvimento sustentável e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é que a Administração Pública surge como fonte de possibilidades para a sua consolidação ao tentar estabelecer uma conexão entre as atividades estatais e as reivindicações da sociedade (HENSCHEL; PUHL, 2014, p. 48).

Dentre as diversas esferas de atuação estatal, este artigo pretende concentrar esforços na realização de contratações públicas sustentáveis, uma vez que a Constituição determina, em seu artigo 37, inciso XXI, que, em regra, todas as contratações de bens e serviços por parte da Administração devem ser precedidas de processo licitatório. No contexto atual, além de perquirir o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa, as os processos licitatórios devem ter como finalidade a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a presente pesquisa almeja demonstrar que há uma relação intrínseca entre a realização de licitações sustentáveis e o estímulo à promoção de políticas públicas destinadas à preservação do meio ambiente, o que torna possível informar que as compras públicas podem ser instrumentos jurídicos importantes no combate à devastação ambiental.

1. O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A experiência humana pautada no antropocentrismo, notadamente após a Revolução Industrial ocorrida no século XVIII, relegou a último plano o cuidado com a natureza. Ao entender o progresso como a procura desmedida pelo conforto e melhoria da qualidade de vida, durante muito tempo foram ignoradas as consequências ambientais ocorridas em razão da exploração irresponsável do meio ambiente natural e o seu custo para as futuras gerações.

O modelo de consumo despreocupado com a degradação do meio ambiente trouxe dezenas de formas de poluição e com elas inúmeros e os mais diversos problemas de saúde para o ser humano, sem contar com os danos irreversíveis para o planeta. Nos dias atuais, mais do que comuns, são banais em jornais ou outros meios de comunicação, a divulgação de desastres ambientais que assolam a fauna e a flora mundial, assustando toda a população.

Capra (2006, p. 19), ao refletir sobre esta temática no final do século XX, leciona:

> As últimas duas décadas de nosso século vêm registrando um estado de profunda crise mundial. É uma crise complexa, multidimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos de nossa vida – a saúde e o modo de vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, da economia, tecnologia e política. É uma crise de dimensões intelectuais, morais e espirituais; uma crise de escala e premência sem precedentes em toda a história da humanidade. Pela primeira vez, temos que nos defrontar com a real ameaça de extinção da raça humana e de toda a vida no planeta.

Assim, mesmo diante das variadas benesses provenientes do avanço tecnológico, surgiu a necessidade de reflexão acerca dos desdobramentos desse desenvolvimento inconsequente, o que trouxe respaldo para o aperfeiçoamento de um novo modelo econômico que questiona o consumo pelo consumo, força motriz do sistema capitalista de produção. Neste sentido, o ser humano vem tentando desenvolver uma maneira capaz de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente.

É cada vez mais crescente a preocupação com a natureza, especialmente quando considerada a perspectiva de agravamento das questões que afligem a sociedade. Todavia, a necessidade de equacionar os problemas ambientais causados pela atuação do homem não é novidade, uma vez que já vem sendo foco de estudos mais detidos desde o final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). E, atualmente, são incontáveis os trabalhos elaborados para avaliar as consequências das mudanças nos ecossistemas, objetivando encontrar alternativas e as bases científicas para minimizar o impacto ambiental gerado pelo consumo humano.

Diversos eventos observados de forma mais intensa a partir da década de 1960, como a degradação da camada de ozônio e as correlatas mudanças climáticas, a escassez de água e a

perda de biodiversidade serviram para despertar, principalmente nos países desenvolvidos, uma nova consciência ambiental baseada na compreensão de que o meio ambiente é condição fundamental para a garantia da sadia qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana. Estes eventos ainda tiveram o condão de alertar a população para o fato de que a relação do ser humano com a natureza precisava ser repensada. A sociedade carecia de se tornar mais preservacionista, sob pena de sofrer as consequências negativas da degradação ambiental.

O Clube de Roma, fundado em 1968, reuniu um grupo de pessoas de todo o mundo das áreas de diplomacia, academia, indústria e sociedade civil para discutir sobre as preocupações em relação ao crescimento econômico e o consumo de recursos limitados. Tais preocupações foram registradas no Relatório intitulado "Os Limites do Crescimento", no qual restou registrado que o planeta não suportaria a pressão sobre os recursos naturais e energéticos, bem como o aumento da poluição consequentes do crescimento populacional.

Na década seguinte, o modelo de desenvolvimento econômico até então predominante entrou em declínio, pois seus postulados centrais se esgotaram. A partir daí, outros processos e inovações foram desenvolvidos para a criação de um novo paradigma de desenvolvimento, com respostas diferentes aos problemas e desafios do modelo anterior (BUARQUE, 2002).

Como consequência, o Estado tem tido que se adaptar a um revigorado modelo de desenvolvimento, orientado não só pelo progresso econômico, mas também pela preservação ambiental. Neste contexto, cabe destacar o moderno conceito de desenvolvimento sustentável.

Para melhor entender a relação entre a promoção do desenvolvimento sustentável e a execução de políticas públicas de cunho socioambiental, faz-se mister esclarecer o significado do termo "desenvolvimento sustentável" e qual a sua função na sociedade. É imperioso que o leitor se desfaça de antigos preconceitos para poder participar da discussão sobre o que está por detrás da ideologia da sustentabilidade, isto é, a quem ela serve e para quais propósitos.

Antes de apresentar o conceito de desenvolvimento sustentável, é necessário atentar para o fato de que este se situa dentro de uma noção muito maior, a de desenvolvimento. A expressão "desenvolver" apresenta vários significados, dentre os quais "progredir". Ocorre que, diferentemente do que propaga o senso comum, a ideia de desenvolvimento compreende diversas situações, que nem sempre podem ser resumidas a uma questão de melhoramento.

No mais, é de suma importância que a expressão "desenvolvimento" não seja utilizada como sinônimo de "progresso econômico", pois o processo de desenvolvimento representa um fenômeno integrado em que as estruturas sociais, jurídicas e tecnológicas do Estado passam por transformações que priorizam a melhoria da qualidade de vida do ser humano.

Para Cenci e Schonardie (2015, p. 168) é fundamental que a ideia de desenvolvimento combata os valores típicos de uma sociedade capitalista e rejeite a economia produtora de valores de troca e predadora de recursos naturais não renováveis. Torna-se essencial repensar alternativas econômicas que apresentem, na mesma medida e sintonia, viabilidade ambiental.

A expressão "desenvolvimento sustentável" foi apresentada mundialmente em 1987, através do Relatório Brundtland, também conhecido como o "O Nosso Futuro Comum", após a realização da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). De acordo com este relatório, só deve ser considerado sustentável o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade de as gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Em outros termos, conceitua-se como sustentável o processo de desenvolvimento direcionado para o uso racional dos recursos naturais, visando manter condições de vida adequadas para a população no tempo presente, bem como no futuro.

Porém, o supracitado documento não foi responsável pela criação do conceito de desenvolvimento sustentável, que já vem sendo utilizado no meio científico e acadêmico desde a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. A despeito de ser bastante difundida, a sustentabilidade somente ficou consagrada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992. Portanto, a partir da década de 1990 o conceito sofreu um rápido e intenso processo de divulgação e consolidação universal.

Mas mesmo com o consenso internacional criado em torno do termo, alguns autores revelam a sua fragilidade. Estes defendem que a definição adotada pelo Relatório Brundtland carrega consigo uma carga considerável de imprecisão. A ideia de que seria possível manter o desenvolvimento econômico e de uma maneira mais cuidadosa com o meio ambiente fez convergir os interesses, muitas vezes antagônicos, de um mundo ainda estruturado no capital.

Sachs (1993, p. 30) enxerga o conceito de desenvolvimento sustentável de forma otimista. Para ele, é possível atender aos preceitos da sustentabilidade, sendo esta entendida como um caminho conciliador entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Mas a convergência de suas três vertentes, claramente distintas entre si, não é uma tarefa fácil.

Nos ensinamentos de Marcovitch (2011, p. 280), "sustentabilidade para uma empresa deve ser o contrário da baixa eficiência energética de seu modelo de produção, do uso irresponsável dos recursos naturais finitos e do esgarçamento em suas relações com a sociedade". Em complemento, para Simonian (2007, p. 27), "a pensar-se em sustentabilidade, há de se tratar principalmente da relação entre os recursos naturais, o manejo adequado às especificidades das espécies e dos ecossistemas e todas as equações sociais envolvidas".

Sem desrespeitar o avanço do relatório supracitado, Juarez de Freitas (2012, p. 41) apresenta o seu conceito na tentativa de aprimorar a noção de desenvolvimento sustentável:

> Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente, de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Destarte, o desenvolvimento pretendido na atualidade configura-se multidimensional – social, ambiental, econômico, cultural, ético e jurídico-político – e sistêmico, visto que todas as suas vertentes devem ser promovidas simultaneamente. Portanto, as políticas públicas conduzidas pela sustentabilidade devem ser direcionadas por preocupações econômicas, bem como fincadas em raízes ecológicas e sociais, que se destinam a garantir o crescimento do país em longo prazo e a distribuição equitativa dos bens e serviços prestados à coletividade.

A Cartilha sobre Compras Públicas Sustentáveis, elaborada de forma colaborativa por várias instituições de ensino superior, como a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), para a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), ressalta que a sustentabilidade implica na integração entre políticas ambientais e estratégias econômicas (BRASIL, 2013, p. 179).

Tal integração visa à perpetuidade dos processos sociais, econômicos e ambientais que possam atender as necessidades do presente sem comprometer as gerações do futuro. Em suma, a adjetivação do conceito de sustentabilidade assumido no ordenamento jurídico nacional é estruturada em três pilares: ambiental, social e econômico, devendo ser desdobrada em socialmente inclusivo, ambientalmente sustentável e economicamente responsável.

O cenário atual impõe a observância de ações direcionadas a integrar produção e conservação, superando a antiga concepção de desenvolvimento unicamente econômico e/ou ecológico. Este é o ponto central do conceito de desenvolvimento sustentável ora abordado: superar aparente incompatibilidade entre o avanço econômico e a proteção socioambiental.

Isto posto, pode-se inferir que o desenvolvimento sustentável surgiu simultaneamente ao avanço da consciência ambiental que, ao destacar a necessidade de preservação, fortaleceu o debate sobre a importância de compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e social. Na contemporaneidade, a congregação destes interesses aparentemente convergentes se apresenta como a solução ideal para o direito ambiental, pois não se pretende que a preservação da natureza seja alcançada em detrimento do progresso econômico e/ou social. Logo, o anseio da sustentabilidade é a promoção em conjunto destas três vertentes.

2. O DEVER DE LICITAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É o próprio texto constitucional vigente que impõe ao Poder Público o dever de licitar. Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando decidem adquirir, alienar ou locar bens e/ou contratar a execução de uma obra ou serviço, o poder estatal, para fazê-lo, precisa adotar um trâmite preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido pelo ordenamento jurídico. Tal percurso é chamado de licitação (MELLO, 2014, p. 532).

Para melhor ilustrar esta disposição impositiva, cabe destacar o que prescreve o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, in verbis: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes [...]" (BRASIL, 1988).

No contexto federal, a matéria é regida pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que também é veiculadora das normas gerais obrigatórias em todo o território nacional. Os manuais de direito administrativo mais antigos definem a licitação como um procedimento administrativo apto a atender as necessidades da Administração. Entretanto, em decorrência da evolução normativa sobre a matéria, não é mais oportuno colocar a questão nestes termos.

Como ensina a doutrina atualizada, a licitação pública detém natureza processual por assegurar a importância e a prevalência dos princípios constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, bem como o formalismo moderado e a participação popular democrática. Destarte, o correto é falar em processo licitatório, pois o mesmo não só garante o devido processo legal sempre que necessário, como também confere o respaldo democrático exigido perante a Administração Pública em um Estado Constitucional complexo e multifacetado.

A concretização de direitos fundamentais deveria restar revelada no cotidiano do administrador. Pois este não deve realizar as garantias constitucionais apenas quando elabora políticas públicas, mas inclusive no bojo dos processos administrativos. Assim sendo, as licitações se apresentam como instrumento jurídico apto à realização dos direitos humanos.

Ocorre que, até a promulgação da Lei nº. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, esta ainda não era uma afirmação pacificada na doutrina, sendo capaz de ocasionar dúvidas e debates acalorados. Mas o que mudou? Antes do artigo 3º da Lei de Licitação e Contratos Administrativos ser alterado pela referida legislação, eram duas as finalidades do certame: (i) a observância do princípio da isonomia/igualdade; e (ii) a seleção da proposta mais vantajosa.

Mas com o acréscimo de uma terceira finalidade da licitação: (iii) a promoção do desenvolvimento sustentável, este processo administrativo passou a garantir, agora de forma expressa, além do intitulado interesse secundário, o interesse primário da Administração. Esta

nova perspectiva, pautada na preocupação em transformar o Estado em agente incentivador e/ou articulador do desenvolvimento nacional em vertentes econômicas, sociais e ambientais merece uma posição de destaque em razão da realidade enfrentada na contemporaneidade.

Assim sendo, a Lei nº. 12.349/10 modificou o cenário atual das licitações ao promover "o deslocamento do seu eixo de análise das vantagens meramente contratuais para objetivos metacontratuais de desenvolvimento. Esta orientação é destinada não só à gestão das compras governamentais, mas surte significativos efeitos jurídicos" (NOHARA, 2013, p. 850).

Para Marçal Justen Filho (2011, p. 448) as licitações almejam a "seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica".

Segundo Irene Patrícia Nohara (2013, p. 853), independentemente da justificativa utilizada para incluir a sustentabilidade no texto legal ao último minuto[1], é imprescindível compreender que a consagração do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico é indissociável de uma estratégia política de preferência que vislumbra como a proposta mais vantajosa aquela que resultar em benefícios econômicos, sociais e ambientais significativos.

Nesta esteira, visando estabelecer critérios, práticas e diretrizes para promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, foi editado o Decreto nº. 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamenta o artigo 3º da Lei de Licitação. Este prescreve, em seu artigo 4º, diretrizes de sustentabilidade: (i) menor impacto sobre recursos naturais; (ii) preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas locais; (iii) maior eficiência na utilização dos recursos naturais; (iv) maior geração de empregos; (v) maior vida útil e o menor custo de manutenção do bem e da obra; (vi) uso de inovações que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; e (iii) a origem ambientalmente regular dos bens adquiridos.

Portanto, o conteúdo exposto demonstra a amplitude com que o ordenamento trata o princípio do desenvolvimento sustentável, vez que os critérios legais de sustentabilidade devem vincular o processo de contratação pública em sua integralidade, abrangendo desde a realização do certame até a celebração do contrato, sem olvidar a sua execução, sendo dever estatal avaliar os meios e instrumentos de obtenção de matérias-primas e insumos por parte de seus fornecedores, bem como seu processo produtivo, além do consumo e a disposição final.

[1] Urge informar que a proposta inicial de inserção do mais novo objetivo dos processos licitatórios foi proveniente da Medida Provisória nº. 495/2010, que se limitava a inserir a promoção do "desenvolvimento nacional" entre as finalidades dos certames licitatórios. Não se sabe ao certo o real motivo, mas o vocábulo "sustentável" só foi acrescido ao texto no decorrer da conversão da Medida Provisória na Lei nº. 12.349/10.

3. O PAPEL DO ESTADO COMO INDUTOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL ATRAVÉS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

A Administração Pública, nos moldes atuais, somente se desenvolveu a partir das revoluções que ocorreram no final do século XVIII e início do século XIX. Antes deste período, era destinada a atender apenas os anseios do monarca, sendo considerada mera extensão do governante. Porém, este quadro foi prontamente alterado com o nascimento de um novo modelo de organização estatal: o Estado de Direito, momento em que os dispositivos legais passaram a disciplinar o Poder Público, bem como as suas relações com os indivíduos.

A despeito das várias tentativas de reforma no passado, foi apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988 que a Administração Pública brasileira assumiu uma orientação inovadora no tocante à busca pela garantia e efetivação dos direitos fundamentais.

Diante deste cenário, consubstanciou-se a transformação do Estado Legislativo para o Estado Constitucional, caracterizado pela passagem do *government by law* para o *government by policies*, justificando o crescente interesse dos juristas pelo tema das políticas públicas. Houve, portanto, um reexame necessário do papel dos governos, com a percepção de uma mudança de atribuições da Administração Pública (GUIMARÃES; FRANCO, 2014, p. 127).

A multiplicação das suas finalidades e a intensificação dos poderes do Estado resultaram no aumento significativo da intervenção estatal na vida privada dos indivíduos. A substituição do liberalismo econômico, momento em que se acreditava que as "forças invisíveis" do mercado poderiam equilibrar as relações econômicas, por não mais atender aos anseios sociais da época, modificou a forma de prestação das atividades estatais, que começaram a ser direcionadas para o atendimento das necessidades sociais da coletividade com o intuito de alcançar a igualdade social, em destaque no Estado do Bem-Estar Social.

Como oportunamente assevera a ilustre jurista Ana Cláudia Finger (2013, p. 124):

> Enquanto no liberalismo se defendia a não intervenção do Estado como forma de proteção do cidadão, no Estado Social passou-se a exigir essa intervenção como forma de realização da felicidade individual. A função administrativa é um dos núcleos essenciais do Estado contemporâneo.

Ao Estado, concebido como um aparelho estruturado e organizado para o atendimento do interesse público, incumbe concretizar a todos os postulados consagrados, seja expressa ou implicitamente, no texto constitucional. Deste modo, o desenvolvimento se apresenta como um imperativo constitucional para os particulares, mas principalmente para a Administração.

Ressalta-se, então, que o princípio do desenvolvimento sustentável é mandamento constitucional. De sorte que, sem admitir retrocesso, o Poder Público é compelido a aplicar a Carta Magna de ofício, aprimorando as regras destinadas a promover a sustentabilidade. Tanto é assim que, no plano normativo, a discricionariedade administrativa encontra-se vinculada à promoção da sustentabilidade, de modo que o poder estatal não depende de dispositivos infraconstitucionais para a implementação do desenvolvimento sustentável.

Isto significa dizer que é dever do Estado, mesmo quando pautado exclusivamente no texto da Constituição, promover políticas públicas visando à consagração dos direitos fundamentais, tendo em vista que o princípio basilar do direito público brasileiro – e que rege toda a funcionalidade da Administração – é o da supremacia do interesse público. Ao realizar os objetivos previstos no texto constitucional, a Administração cumpre a sua principal função, responsável por justificar toda a sua estrutura, qual seja: a promoção do interesse coletivo.

Por outro lado, o fato de o dever estatal para com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável ter como fundamento o texto constitucional não significa proferir que normas infraconstitucionais sobre a matéria não possuem razão de existir ou não possam, de igual maneira, vincular a atuação do Poder Público, pois a despeito de ser indiscutível o caráter vinculante do princípio, ainda há necessidade de amparar os atos administrativos que se destinam a restringir os direitos individuais em prol do interesse público da coletividade.

É em decorrência do reconhecimento deste dever que se afirma cumprir ao Estado empreender mudanças na arquitetura das contratações públicas para que, por intermédio dos processos licitatórios, sejam implementadas políticas públicas em prol da sustentabilidade.

Quando se defende que o processo licitatório carece visar à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, infere-se que a finalidade da licitação vai além da satisfação das necessidades da máquina estatal, abrangendo verdadeiramente uma forma de o Poder Público solidificar a elaboração políticas públicas definidas no ordenamento jurídico como essenciais, como é o caso do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, a Administração, em razão de seu poder de compra, pode se colocar como interventora no mercado por meio de práticas diferenciadas de consumo, estimulando a criação de políticas racionais e que afastem o modelo pautado no acúmulo de mercadorias.

Consoante Finger (2013, p. 129), o desenvolvimento sustentável jamais poderia ser alcançado sem a participação do Poder Público, cuja atuação é imprescindível, seja através da efetivação de seus deveres constitucionais, seja por meio da regulamentação da matéria ambiental e, sobretudo, através da implementação de políticas ambientais, onde se inserem as "licitações sustentáveis", também conhecidas como de "compras verdes" ou "ecoaquisição".

Com efeito, ao adquirir produtos e/ou serviços oferecidos pelo mercado, para além da sua posição como consumidor, o Estado assume o papel de incentivador, pois o seu elevado poder de compra tem o condão de orientar os agentes de mercado em determinas direções. A Administração Pública revela uma grande demanda de recursos naturais, motivo pelo qual o governo tem assumido o a função estratégica na indução de novos referencias de consumo.

Nos estudos de Biderman, Macedo, Monzoni e Mazon (2006, p. 11), as contratações governamentais representam porcentagens significativas do Produto Interno Bruto (PIB) de um Estado, podendo variar de 10% a 30%. A importância do papel do Estado como indutor de práticas sustentáveis nas licitações é tamanha em razão de seu enorme poder de compra: estima-se que as compras públicas representem, aproximadamente, 15% do PIB brasileiro.

Ao ser uma grande consumidora do mercado interno, a Administração Pública demonstra a importância que as contratações governamentais possuem no planejamento das políticas públicas nacionais. Para além, a inter-relação estabelecida entre Estado e mercado, através da realização de editais de aquisição de bens e/ou serviços, influencia diretamente no comportamento dos agentes econômicos, pois ao promover a sustentabilidade, o poder estatal ativa o seu potencial de incentivar o crescimento do mercado ambientalmente consciente.

Quando a Administração Pública assume a sustentabilidade como uma das finalidades das licitações, ao praticar os certames ecologicamente conscientes, ela estimula os seus fornecedores a buscarem alternativas que promovam o desenvolvimento nacional. O consumo consciente por parte do Poder Público é capaz de fazer crescer a consciência ecológica dos agentes econômicos, além de incentivar o crescimento do mercado pautado em diretrizes ecologicamente responsáveis ao incrementar a demanda por bens e/ou serviços que sejam produzidos, consumidos e descartados em conformidade com o novo paradigma ambiental.

Partindo desta premissa, Juarez Freitas (2013, p. 885–889) defende a realização do chamado “teste de sustentabilidade”, composto por três fases, para a realização do princípio do desenvolvimento sustentável nas licitações e contratações públicas. Na primeira fase, o administrador precisa desenvolver o dever de motivação para justificar a real necessidade de realização do certame e, assim, evitar contratações supérfluas. Enquanto que na segunda fase aquele deve vislumbrar quais as políticas públicas a serem implementadas para delimitar melhor o objeto do certame e estabelecer os critérios de avaliação da proposta que viabilizem a sustentabilidade econômica, social e ambiental. Por fim, a última fase ocorre durante a execução contratual, quando o gestor deve verificar se o licitante vencedor está cumprindo com as obrigações pactuadas no contrato administrativo celebrado com a Administração.

Em que pese o discurso de um novo modelo de desenvolvimento consubstanciado no consumo ambientalmente consciente ter sido bastante difundido na sociedade, além de terem sido elaborados dispositivos legais e regras administrativas visando a sua concretização, como as (i) Instruções Normativas (IN) nº. 01/2010 e 10/2012, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento; a (ii) Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P); e o (iii) Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), muito ainda precisa ser feito pela estrutura interna da Administração para a valorização do tema.

Mesmo diante de benefícios inquestionáveis, ainda persiste em diversos setores da Administração Pública a ideia equivocada de que existe um embate entre a observância de licitações sustentáveis e o princípio da economicidade. Muitos autores ainda divulgam o preconceito de que produtos ecológicos são mais caros, afastando a prática sustentável, como se a proposta mais vantajosa para o poder estatal sempre fosse sinônimo de "menor preço".

Para aqueles que se filiam a esta corrente, as práticas empresariais de ecoeficiência encarecem o produto e/ou serviço a ser contratado, pois o preenchimento do ciclo de produção consciente requerer a observância de padrões muito mais severos, ocasionando o incremento nos custos. Estes atestam que a preocupação com a sustentabilidade acarreta o aumento das despesas públicas, encarecendo as contratações e afastando a eficiência dos certames.

Todavia, o presente artigo pretende colocar em evidência o entendimento de que o administrador não deve restringir a sua análise aos resultados obtidos exclusivamente em curto prazo. Cabe tanto ao gestor quanto ao responsável por realizar o controle externo da Administração Pública pensar de forma complexa e prospectiva ao analisar os resultados alcançados com a concretização do desenvolvimento sustentável em médio e longo prazo.

A chave deste raciocínio é compreender que, por mais que o Estado-Administração eventualmente pague uma quantia mais elevada em oportunidades pontuais, o custo monetário para o Estado não é capaz de superar os benefícios usufruídos no decorrer dos anos, tendo em vista que a sociedade restará desonerada de arcar com as externalidades negativas originadas pela aquisição de produtos e/ou serviços inadequados para o desenvolvimento. O consumo de mercadorias e/ou serviços ecologicamente responsáveis desonera a coletividade de enfrentar futuramente os danos causados pela poluição dos rios e pelo desmatamento das florestas.

Para Barata, Kligerman e Minayo-Gomez (2007, p. 168), os instrumentos idealizados para melhorar o desempenho ambiental das empresas proporcionaram diversas vantagens econômicas como a redução dos custos, o aumento da competitividade, dentre outros. Afirma Santos e Barki (2011, p. 53) que, com a inserção do desenvolvimento sustentável como

finalidade nas contratações públicas, a vantajosidade para a Administração não pode ser considerada apenas sob o ponto de vista econômico, importado também o aspecto ambiental.

Diante do exposto, a elaboração de licitações sustentáveis por parte do Poder Público é cogente e não uma mera opção política do administrador. O seu caráter imperativo decorre, em primeiro lugar, da Constituição, que consagra o princípio do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões – econômica, política e ambiental – e, em segundo plano, dos dispositivos infraconstitucionais, a exemplo da Lei Geral de Licitações, que estabelece como uma das finalidades do certame a realização do desenvolvimento nacional sustentável.

Ocorre que, mesmo sendo um dever do Poder Público promover o desenvolvimento nacional sustentável através das compras públicas ecoeficientes, os esforços para disseminar esta prática em todos os âmbitos da Administração Pública ainda não podem ser considerados satisfatórios. Ainda tem-se muito a ser feito e os Tribunais de Contas, como órgãos de controle externo, podem auxiliar diretamente no trabalho de incentivo e aperfeiçoamento da realização de processos licitatórios sustentáveis junto aos órgãos e entidades fiscalizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a degradação do meio ambiente tem atingido índices alarmantes. Nas últimas décadas, o aprimoramento dos meios de produção, em conjunto com a ideologia do consumo e com a preocupação desmedida do homem em acumular riquezas, resultou no avanço de um modelo econômico sedento por um crescimento inconsequente, baseado na utilização irracional dos recursos naturais e no esquecimento de questões sociais e ambientais.

A ocorrência, cada vez mais frequente, de catástrofes ambientais nos quatro cantos do globo fez resurgir defensores a favor da troca do modelo liberal para outro preocupado com os clamores sociais. Nesta seara, a proteção ambiental é tratada como tática de sobrevivência, pois, de acordo com Fiorillo (2002, p. 26), a preocupação com o meio ambiente natural busca proteger a própria existência humana, tendo em vista que o desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais de reprodução do homem e de suas atividades.

Ao administrador cabe entender o contexto histórico e atuar em conformidade com o ordenamento jurídico. Assim, na conjuntura de preservação do meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, concebido como aquele que é capaz de suprir as necessidades do presente, sem comprometer as gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades, e onde se encontram em equilíbrio fatores econômicos, sociais e ambientais, as compras públicas representam importante mecanismo para a efetivação do desenvolvimento nacional.

A inserção do desenvolvimento nacional sustentável como uma terceira finalidade dos processos licitatórios, sendo somada à observância do princípio da isonomia e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, transformou o instituto da licitação, que antes era exclusivamente voltado para os objetivos contratuais, em um mecanismo de realização de políticas públicas, orientadas também à consecução de fins metacontratuais.

Para Buarque (2002, p. 23), o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como uma proposta contemporânea que almeja "aumentar a importância e necessidade do planejamento com o instrumento fundamental para orientar o futuro [...] e para a construção de um novo estilo de desenvolvimento que busca a conservação ambiental, crescimento econômico e equidade social". Assim, a sustentabilidade representa um conceito complexo, visto que abrange não só preocupações de cunho ambiental, mas também social e econômico.

Do ponto de vista das licitações, a ideia do legislador é dirigir o alto poder de compra governamental, que representa uma parcela considerável do produto interno bruto brasileiro, para estimular a sustentabilidade não só no consumo do Poder Público, mas também da produção de seu mercado fornecedor. Ressalta-se a ocorrência de uma inversão: antes, as regras ambientais coagiam o Estado a exigir que seu consumo não poluísse o meio ambiente; em seguida, o Estado foi paulatinamente ganhando consciência de que deveria adotar uma conduta mais proativa na realização dos objetivos da agenda ambiental. Desta forma, a Administração Pública passou a estimular a concepção de um mercado de fornecedores ao governo nacional sob a perspectiva da ação premiada ou positiva (NOHARA, 2011, p. 870).

Neste sentido, a Administração Pública deve ser "ecoficiente", não para reduzir o aparato estatal ou implementar uma gestão gerencial, mas sim para ser garantidora dos direitos fundamentais. No Estado de Direito, o desenvolvimento sustentável é mandamento constitucional, e não mera faculdade do administrador. Incide sobre todas as ramificações do ordenamento jurídico, inclusive no campo afeto às contratações públicas, determinanando o emprego eficaz e eficiente dos recursos naturais e a fixação de metas capazes de promover externalidades positivas e dirimir – ou até mesmo eliminar – as externalidades negativas.

Ao fazer menção à classificação adotada por Lorenzetti (2010, p. 15–36), é possível concluir que o Estado brasileiro finalizou as fases teórica e analítica, e atualmente se encontra no transcorrer da etapa paradigmática do movimento ambiental, ocasião em que o modo de ver os problemas é alterado e as soluções proporcionadas pela identidade cultural proporciona a criação de hipóteses que, finalmente, culmina com a chamada mudança epistemológica. Logo, em que pese os avanços já observados, muito ainda precisa feito para que o país possa, de fato, construir uma sociedade consciente e pautada no desenvolvimento socioambiental.

REFERÊNCIAS

BARATA, M. M. de L; KLIGERMAN, D. C.; MINAYO-GOMEZ, C. A Gestão Ambiental no Setor Público: uma questão de relevância social e econômica. **Ciência e Saúde Coletiva, Opinião**. v. 2, n. 1, p. 165–180, 2007.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia; MONZONI Mario; MAZON, Rubens (Org.). **Guia de compras públicas sustentáveis**: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Sustentabilidade na Administração Pública**: valores e práticas de gestão socioambiental. Bolo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Mecanismos Jurídicos para a Modernização e Transparência da Gestão Pública**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, v. 2. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BUARQUE, Sérgio C. **Construindo o Desenvolvimento Local Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CENCI, Daniel Rubens; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito à Cidade: sustentabilidade e desenvolvimento no meio urbano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 166-180, 2015.

CRUZ, Adriana Bastos Silva. **Possibilidades e Limitações para as Compras Públicas Sustentáveis na Universidade Federal do Pará**. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, 2014.

FERREIRA, Daniel. **A Licitação Pública no Brasil e sua Nova Finalidade Legal**: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FINGER, Ana Cláudia. Licitações Sustentáveis com Instrumento de Política Pública na Concretização do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Sadio e Ecologicamente Equilibrado. **A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 121–153, jan./mar. 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 26.

FRANCO, Caroline da Rocha. Licitações Ecoeficientes e as Políticas Públicas Ambientais. **A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 275–286, jan./mar. 2013.

FREITAS, Juarez de. Licitações Públicas e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável: novo conceito de proposta mais vantajosa. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo et al. (Orgs.). **Direito e Administração Pública:** estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013, p. 873–890.

_____. Sustentabilidade dos Contratos Administrativos. **A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 35–53, abr./jun. 2013.

_____. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GUIMARÃES, Edgar; FRANCO, Caroline da Rocha. Controle das Políticas Públicas por meio das Licitações. **RBDP – Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 12, n. 46, p. 127–134, jul./set. 2014.

HENSCHEL, Daniely; PUHL, Adilson Josemar. Administração Pública como Instrumento de Garantia dos Direitos Fundamentais. **RBDP – Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 12, n. 44, p. 43–56, jan./mar. 2014.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARCOVITCH, Jacques. **A Gestão da Amazônia**: ações empresariais, políticas públicas, estudos e propostas. São Paulo: EDUSP, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

NOHARA, Irene Patrícia. Compras Verdes e a Promoção da Sustentabilidade nas Licitações. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo et al. (Orgs.). **Direito e Administração Pública:** estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 849–872.

OST, François. **Naturaleza y Derecho:** para un debate ecologico en profundidad. Bilbao: Ediciones Mensajero, 1996.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Tores; DOTTI, Marinês Restelatto. **Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PRADO, André Luiz. Desenvolvimento Urbano Sustentável: de paradigma a mito. **Oculum Ensaios**: Revista de Arquitetura e Urbanismo, Campinas, vol. 12, n. 1, p. 83-97, jan/jul 2015.

SACHS, Ignacy. Estratégias de Transição para o Século XXI. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SANTOS, Murillo; BARKI, Teresa (Org.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SIMONIAN, L. T. L. Tendências recentes quanto à Sustentabilidade no Uso dos Recursos Naturais pelas Populações Tradicionais Amazônidas. In: ARAGÓN-VALA, L. E. (Org.). **Populações e Meio Ambiente na Pan-Amazônica**. Belém: NAEA; UNESCO, 2007.